



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254786 - PB (2026/0018690-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA**
ADVOGADOS : **LANDOALDO FALCÃO DE SOUSA NETO - PB013544**
: **LARISSA DE ARRUDA SOUSA PINTO - PB018750**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -**
: **PB001663**
: **RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA - PB010478**
: **LUIS ALBERTO MARQUES MIGUEL - PB025691**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126 desta Corte).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254786 - PB (2026/0018690-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA**
ADVOGADOS : **LANDOALDO FALCÃO DE SOUSA NETO - PB013544**
 LARISSA DE ARRUDA SOUSA PINTO - PB018750
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA**
ADVOGADOS : **JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -**
 PB001663
 RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA - PB010478
 LUIS ALBERTO MARQUES MIGUEL - PB025691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126 desta Corte).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA para desafiar decisão, de minha lavra, em que não conheci do recurso especial por incidência da Súmula 126 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta o agravante que não é caso de aplicação da Súmula 126 do STJ, uma vez que a controvérsia não teria sido decidida com fundamento constitucional direto.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 719/725).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Nos termos do que restou consignado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 534):

Inicialmente, deve se perquirir se os Conselhos Profissionais detêm legitimidade para interpor ação visando questionar a não observância, por município, de disposições referentes à jornada de trabalho e o piso salarial fixados em Lei Federal.

Quanto à questão, o Magistrado *a quo* consignou que é "possível atribuir-se legitimidade ao CRO para o ajuizamento da presente demanda contra o Município de Solânea para questionar a remuneração fixada no Edital do Concurso Público 001/2019", sob o fundamento de que "entendimento em sentido contrário, defendendo que apenas os sindicatos teriam legitimidade para defender os interesses coletivos e individuais homogêneos da carreira, seria esvaziar uma das atribuições do Conselho no sentido de fiscalizar o exercício profissional fazendo que se cumpra as normas regulamentares de profissão".

Embora o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabeleça que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões, de modo que a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho e o piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista, na qualidade de norma geral, deve ser aplicada a todos os profissionais da área, mesmo que vinculados a outro ente federado, **verifica-se que os já referidos direitos reivindicados na presente ação são individuais homogêneos, cuja defesa deve ser feita pelas associações ou sindicatos, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal, falecendo à autarquia, deste modo, legitimidade ativa para propor a presente ação.**

(Grifos acrescidos)

Consoante explicitado, de fato, o Tribunal *a quo* decidiu a questão mediante fundamentação constitucional e infraconstitucional, suficientes e autônomos à preservação do *decisum*, sendo certo que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.786 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018690-1

Número de Origem:
08002508320194058204 8002508320194058204

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADOS : LANDOALDO FALCÃO DE SOUSA NETO - PB013544

LARISSA DE ARRUDA SOUSA PINTO - PB018750

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA - PB010478

LUIS ALBERTO MARQUES MIGUEL - PB025691

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

ADVOGADOS : LANDOALDO FALCÃO DE SOUSA NETO - PB013544

LARISSA DE ARRUDA SOUSA PINTO - PB018750

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663

RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA - PB010478

LUIS ALBERTO MARQUES MIGUEL - PB025691

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026